



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602683-40.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC.** *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Federal, CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 4013033), identificou-se ausência de documentos comprobatórios da aplicação de recursos do Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC recebidos para incentivar e impulsionar candidatura feminina.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Unidade Técnica, identificaram-se irregularidades envolvendo a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador não trouxe os comprovantes de emprego dos recursos do FEFC em candidaturas femininas, na forma do preceituado pelo art. 19, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, não houve comprovação da aplicação do reportado fundo no incentivo e impulsionamento de candidaturas femininas, tendo presente a constatação de recebimento do valor de R\$ 200.000,00 destinado para esse fim, recurso esse oriundo da candidata Ana Carla Varela do Nascimento, sem que o prestador tenha indicado o benefício para a campanha da candidata. Consoante bem salientado pela SCI:

Em que pese a manifestação do candidato, através do ID 3599083 [...] o candidato não apresenta, por exemplo, fotos do material de campanha, como: bandeiras, banners, dobradinhas e vídeos, onde seja possível verificar que o “CNPJ” responsável pelo pagamento de tais despesas tenha sido o do candidato, e o beneficiamento para a candidata que justificasse o repasse de recursos públicos, no montante de R\$ 200.000,00.

Dessarte, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da aplicação dos recursos do FEFC destinados ao custeio das candidaturas femininas, consoante se depreende do art. 19, §§5º e 7º, da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

n.º 23.553/2017 (com as alterações da Lei n. 23.575-2018), *verbis*:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

(...)

§7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

*In casu*, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Auditoria TRE/RS apontou irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas e que corresponde a **25%** do total de receita auferida pelo candidato, caracterizando recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, bem como a não comprovação da utilização de recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 200.000,00 ao Tesouro Nacional.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**